



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.272, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 047/07, de autoria dos Vereadores Toninho Magalhães Filho e Ulisses Correia.

Decretos: [26.753](#) e [35.770](#).

Dispõe sobre o serviço de transporte de cargas.

O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de entrega e coleta de cargas, por meio de veículos automotores e motocicletas no Município de Guarulhos, denominado carga-frete ou moto-frete poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, através da Secretaria de Transportes e Trânsito.

Parágrafo único. Exclua-se desta Lei o transporte eventual de serviços de entrega, proporcionado por particulares que não mantenham vínculo comercial.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou pessoa jurídica, que explore o serviço por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha Termo de Autorização para operação do serviço e conte com condutores cadastrados na Secretaria de Transportes e Trânsito.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I - condutor - motorista ou motociclista inscrito no cadastro de condutores da Secretaria de Transportes e Trânsito;

II - carga-frete - modalidade de transporte remunerado de carga ou volumes em veículos automotores classificados como: caminhonete, camionetas, utilitários e caminhões tipo veículo leve de carga (VLC) executados por autônomos que utilizam a via pública para estacionamento de seus veículos;

III - veículo leve de carga (VLC) - caminhão de menor porte que tenha capacidade de carga útil superior a 1.500 Kg e inferior a 4.500 Kg, largura máxima de 2,20m e comprimento máximo de 6,30m;

IV - moto-frete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

V - cadastro de condutor - documento expedido pela STT que autoriza o condutor a prestar o serviço ora descrito;

VI - Termo de Autorização - documento expedido pela STT aos veículos utilizados nesse serviço, após aprovação em vistoria e inspeção, bem como preenchidos os requisitos exigidos em regulamentação própria;

VII - Termo de Credenciamento - documento expedido pela STT às pessoas jurídicas que autoriza a exploração do serviço.

Art. 4º O transporte de GLP só poderá ocorrer desde que atenda a legislação federal vigente.

Art. 5º Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos regulamentos, serão aplicadas aos infratores, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão;
- V - cassação.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição serão definidas nos regulamentos específicos.

Art. 6º A execução de qualquer tipo de serviço de transporte dessa natureza, sem autorização do Poder Público, será considerada ilegal sujeitando os infratores às seguintes sanções:

- I - multa de 700 UFGs;
- II - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pela legislação vigente.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a infração no período de um ano a contar da data da infração anterior.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas para obtenção da autorização que trata esta Lei, ficam sujeitas ao pagamento dos seguintes preços públicos, que serão atualizados ao final de cada exercício, por Lei específica:

- I - Carga-frete:
 - a) expedição e renovação do Termo de Credenciamento - 50 UFGs;
 - b) expedição e renovação do Cadastro de Condutor - 10 UFGs;
 - c) expedição e renovação de Termo de Autorização - 80 UFGs;
 - d) substituição do veículo registrado no Termo de Autorização - 20 UFGs;
 - e) vistoria e inspeção dos veículos - 30 UFGs.
- II - Moto-frete:
 - a) expedição e renovação do Termo de Credenciamento - 50 UFGs;
 - b) expedição e renovação do Cadastro de Condutor - 10 UFGs;
 - c) expedição e renovação de Termo de Autorização - 20 UFGs;
 - d) substituição da motocicleta registrada no Termo de Autorização - 10 UFGs;
 - e) vistoria e inspeção das motocicletas - 15 UFGs.

Parágrafo único. Todos os preços públicos ora elencados são receitas do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito de acordo com o previsto na [Lei Municipal nº 5.768, de 28 de dezembro de 2001](#).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 12 de julho de 2007.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 052 de 17 de julho de 2007 - Página 3.

PA nº 27083/2007.

Texto atualizado em 3/12/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

